

Dever Fundamental de Pagar Tributos e a Efetivação de Políticas Públicas em Meio a Pandemia do COVID-19

Wilson Engelmann¹

Jéferson Alexandre Rodrigues²

Sumário. 1. Introdução. 2. O dever fundamental de pagar tributos. 2.1. Entre direitos e deveres 3. Covid-19 e políticas públicas. 3.1. Políticas públicas e breves considerações. 3.2. Covid-19 e (in)disponibilidade de políticas públicas. 4. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

Resumo. O dever fundamental de pagar tributos se trata da obrigação de pagar impostos por parte de todos os indivíduos, pois estes detêm direitos que acabam por ensejar em deveres. A arrecadação tributos é o meio pelo qual o Estado faz possível a concretização de direitos por parte da sociedade, em outras palavras, é a concepção de cidadania aplicada. Por meio destes pagamentos de tributos, se faz possível a implantação de políticas públicas, que visam o bem-estar social de cada cidadão. Políticas públicas, que são a forma de ação do Estado, podem ser concebidas nas minhas diversas áreas, seja na saúde, educação, economia, meio ambiente, etc. A pesquisa é exploratória e descritiva com utilização do método dedutivo e apoio em material bibliográfico. Relativo a conclusões parciais que seria possível assinalar (visto que se trata de um tema controverso) que a falta de apreciação por parte da doutrina dogmática, adicionado ao individualismo geral da sociedade, tem-se experimentado uma falta de cidadania coletiva. Políticas públicas em muitas vezes não têm atendido a sua finalidade pensada lá por seus criadores, pois o que se vivencia no Brasil, é uma utilização destes mecanismos para fins e interesses próprios daqueles que a criam, e não para a promoção da dignidade da pessoa humana, que se verifica no bem-estar social.

Palavras-chave: Dever fundamental de pagar tributos; COVID-19; Políticas públicas; Cidadania;

Abstract. The fundamental duty to pay taxes is the obligation to pay taxes on the part of all individuals, as they have rights that end up giving rise to duties. The collection of taxes is the means by which the State makes possible the realization of rights by society; in other words, it is the concept of applied citizenship. Through these tax payments, it is possible to implement public policies aimed at the social well-being of each citizen. Public policies, which are the State's form of action, can be conceived in my different areas, whether in health, education, economics, environment, etc. The research is exploratory and descriptive using the deductive method and supported by bibliographic material. Relating to partial conclusions, are would be possible to point out (since this is a controversial issue) that the lack of appreciation on the part of dogmatic doctrine, added to the general individualism of society, there has been a lack of collective citizenship. Public policies have often not served their purpose conceived there by their creators, as what is experienced in Brazil is the use of these mechanisms for the purposes and interests of those who create them, and not for the promotion of the dignity of the human person, which is verified in social welfare.

Keywords: Fundamental duty to pay taxes; COVID-19; Public policy; Citizenship;

¹ Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - e do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: wengelmann@unisinios.br.

² Mestre em Direito Público – UNISINOS. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal – FMP. Advogado. E-mail: rodrigues.adv@gmail.com

1 Considerações Iniciais

A pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID-19 veio como uma reestruturação para o século XXI, onde foi necessário de forma repentina e sem precedentes, a população mundial ficar em suas casas, isolar-se do mundo e aguardar que um imunizante ou políticas públicas fossem desenvolvidas por seus governos para minimizar os efeitos que estavam sendo enfrentados e que seriam por um tempo ainda indeterminado.

Neste momento de extrema instabilidade social a nível mundo e, em especial no Brasil a instabilidade por parte do governo federal, foi necessário se adequar a esta nova realidade pandêmica. Tem-se cada vez mais falado em aumento de impostos e falta de respaldo por parte do governo, o que gera a pergunta: como criar mecanismos que eduque os cidadãos a entender seu dever de contribuição, a partir do momento que este possui direitos? O dever de pagar tributos ainda é uma matéria bastante cinza, especialmente em terras brasileiras, pois muito se fala em direitos e construções teórico-filosóficas sobre esta tese, porém os deveres que destes direitos decorrem, acabam por ficar em segundo plano na agenda de produção científica por parte da academia.

O presente ensaio tem por objetivo trazer o debate acerca da potencialização criada em torno dos direitos fundamentais e da falta de conscientização doutrinária sobre os deveres que estão umbilicalmente ligados. A concepção de cidadania tem cada vez mais dado espaço para o individualismo, onde se esquece o espaço ocupado na sociedade, em que todos são cidadãos e não meros indivíduos. E nesta linha problematizar o impacto que o desconhecimento de deveres fundamentais, especificamente o de pagar impostos, causa na impossibilidade de implantação de políticas públicas. Por fim, demonstrar alguns dos efeitos causados pela COVID-19 no cenário brasileiro, trazendo seus pontos de confronto com medidas adotadas pelo governo. Ainda, estabelecer algumas políticas adotadas para enfrentamento da crise, seja em matéria de crítica ou de enaltecer mecanismos utilizados para minimizar os impactos.

Por fim, importante referir que o intuito no presente trabalho não foi exaurir o tema, ou mesma contemplar todas as facetas e possibilidades que da problemática surge, mas tão somente, instigar o estudo sobre o impacto que a falta de conscientização dos deveres enquanto cidadãos causa na insatisfação daqueles que precisam contribuir, e esperam apenas direitos, quando não compreendem que não há como viver em democracia, em um Estado Democrático de Direito, sem expressamente ter deveres, seja pela solidariedade social ou concepção da ideia de cidadania.

2 O Dever Fundamental de Pagar Tributos

Neste primeiro capítulo será abordado questões relativas aos deveres fundamentais de pagar tributos, assim como, algumas reflexões sobre a potencialização nos últimos anos de garantias e direitos e, em contrapartida, e o crescente esquecimento dos deveres que se originam destes direitos, acima referidos. Ademais, como ponto de reflexão será trabalhado o Princípio da Solidariedade Social, a fim de problematizar situações de negligência por parte da sociedade, enquanto requerentes de direitos e inertes aos seus respectivos deveres.

2.1 Entre Direitos e Deveres

Direitos e garantias fundamentais são inerentes a cada indivíduo, que merecem sua ampla e integral preservação. Entretanto, para que a proteção destes direitos ocorra de modo satisfatório, é necessário o emprego de diversos mecanismos, nas mais diversas esferas jurídicas. No direito brasileiro, pode-se observar a proteção dos direitos fundamentais a partir da leitura do artigo 5º da Constituição Federal, que também pode ser interpretado como a busca pela preservação da dignidade da pessoa humana, que é, inclusive, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, CF/88).³

Ao longo das últimas décadas, mais especificamente no marco temporal do pós-guerra, foi possível verificar uma maior preocupação da sociedade com a constitucionalização de direitos, para que estes ocupassem o *status* de fundamentais. Este movimento ocorreu especialmente em relação aos direitos sociais, culturais e econômicos. Conquanto, a partir desta crescente em relação a criação de garantias, foi possível verificar-se um fenômeno que se chama “hipertrofia de direitos”.⁴

Falar em hipertrofia de direitos não é de forma alguma uma expressão de crítica por parte do autor, mas tão somente, a concepção de se nomear este fenômeno reconhecido pela doutrina. Historicamente vem se avançando quanto ao tema direitos fundamentais, o que acabou por criar diversas camadas de direitos, que por sua vez, dão legitimidade para a criação correlata de deveres fundamentais.⁵ Os Direitos Humanos foram evidenciados, como já referido, após as catastróficas consequências da Segunda mundial, em que se presenciou as

³ CASTRO, Aldo Aranha de; PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da. Função sócia do tributo, livre iniciativa e livre concorrência sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. v. 6, n.º.1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/6575>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

⁴ BUFFON, Buffon. Tributação e dignidade humana – entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: RS, Livraria do Advogado, 2009.

⁵ PELLIN, Ronilde Langhi. O dever fundamental de pagar tributos: uma análise do artigo 5º. Da Lei complementar 105/2005. Universidade de Brasília (Unb). Monografia. 2010. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7784/1/2013_RonildeLanghiPellin.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2022.

maiores atrocidades já praticadas pelo homem, com único intento de provar uma sobreposição de uma raça em face das demais. Ntes desígnio, importantes organismos e instrumentos jurídicos de proteção aos direitos do homem foram criados, com o objetivo de alcançar sistemas globais e regionais.⁶

No Brasil, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, momento emblemático para o país, pois se estava saindo de um regime militar e sendo inaugurado um discurso voltado ao bem-estar social, que seria assegurado pelo Estado, implementando-se assim, um Estado Democrático de Direito. Sob esta égide, direitos sociais passaram a ter tratamento diferenciado, com respaldo constitucional e vinculados a promoção da dignidade da pessoa humana.⁷

Direitos e deveres acabaram por caminhar em lados opostos, sendo que o primeiro era prestigiado em detrimento do segundo, a partir do ideal de liberdade individual ser prioridade em detrimento da responsabilidade comunitária. Nesta linha, a dissertação de Giannetti, endossa o pensamento ora mencionado, *in verbis*:

A reação a tal fenômeno foi a incessante busca pela proteção dos direitos fundamentais. Apesar de algumas Constituições possuírem o termo dever ou deveres inseridos em algum título no texto constitucional, é certo que o grau de detalhamento e refinamento dado ao tema dos direitos individuais fez com que praticamente se esquecesse que o tema sobre os deveres existe e possui base constitucional.⁸

É cediço que partir das modificações da sociedade e do surgimento de novos modelos, se culminou para a criação destas camadas de novos direitos. Assim, a partir de uma sociedade solidária e do advento de direitos sociais, exsurge ao Estado a obrigação prestacional para com os cidadãos, tal qual, deveres que decorrem destes direitos. Ademais, em torno dos direitos fundamentais criou-se uma sólida construção teórica e doutrinária, o que enseja em uma consagração efetiva da dignidade da pessoa humana; nada obstante, forçoso referir que esta profusão exacerbada de direitos e garantias fundamentais, referidos

⁶ OLIVEIRA, Bruno Bastos de. A ética dos fins e dos meios analisada a partir da ideia de justiça fiscal. *Quaestio Iuris*. v. 13, n.º 4, p. 1975-1993. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40500>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

⁷ BARCAROLLO, Felipe. O dever fundamental de pagar impostos como condição de possibilidade para a implementação de políticas públicas. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*. v. 1, n.º 1, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/4764/4217>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁸ GIANNETTI, Leonardo Varella. O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas. Dissertação de Mestrado. Pontífica Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

na Constituição Federal, podem acabar caindo na máxima de que: “dizer muito direito é dizer direito nenhum”.⁹

Nesta senda, ainda que não seja o intento neste trabalho de criticar a evolução da doutrina acerca dos direitos fundamentais, é necessária a dialética acerca da problemática em torno do espaço secundário que tem se dado a parte dos deveres fundamentais da sociedade e do cidadão; ainda, face a esta realidade, pode-se falar até mesmo em negligência por parte dos juristas, no tocante a questão dos deveres que naturalmente surgem dos direitos. Doutra banda, a partir da construção dogmática relativa a direitos fundamentais e o esquecimento dos estudos dos deveres fundamentais, revela um claro abandono a ideia de dever social, endossada pelo individualismo contemporâneo, afastando assim a concepção de solidariedade social.¹⁰

Acerca do abandono por parte da doutrina do tema sobre o caráter fundamental de se pagar tributos, Cassalta Nabais é clínico:

O tratamento constitucional e o dogmático dos deveres fundamentais tem sido descuidado nas democracias contemporâneas. O esquecimento a que têm sido votados os deveres fundamentais é manifestamente visível quando confrontado com o tratamento dispensado aos direitos fundamentais que dispõem hoje de uma desenvolvida disciplina constitucional e de uma sólida construção dogmática, e explica-se, basicamente e por via de regra, pelo ambiente de militantismo antitotalitário e antiautoritário que se vivia quando da aprovação das atuais constituições. Adotadas na sequência da queda de regimes totalitários ou autoritários, houve nelas a preocupação, senão mesmo a quase obsessão, de fazer vingar, de uma vez por todas, a efetiva afirmação e vigência dos direitos fundamentais.¹¹

O conhecimento por parte cidadão acerca dos seus deveres, especificamente em matéria tributária, se reveste de um grande “tabu”, onde há apenas a arrecadação atribuída ao Estado, e este não dá o devido retorno à sociedade para a promoção do bem-estar social, gerando assim, falta de consciência da cidadania fiscal. Consciência fiscal se trata do direito à informação do cidadão, para que este compreenda o que paga a título de tributos e, de que forma, estes tributos são retornados à sociedade, em forma de obras e serviços de utilidade coletiva.¹²

⁹ BUFFON, Buffon. Tributação e dignidade humana – entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: RS, Livraria do Advogado, 2009.

¹⁰ BUFFON, Buffon. Tributação e dignidade humana – entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: RS, Livraria do Advogado, 2009.

¹¹ NABAIS, José Casalta. [*Apud*], BUFFON, Buffon. Tributação e dignidade humana – entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: RS, Livraria do Advogado, 2009.

¹² PORTO, Ana maria da Costa; BORGES, Antônio de Moura. O exercício da cidadania fiscal. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. v. 2, n.º. 2, p. 21-39, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1624/2094>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

É consabido que na Constituição brasileira não há um tratamento sistemático acerca dos deveres dos cidadãos, nem mesmo uma enumeração sobre estes. De fato, há na legislação constitucional deveres específicos, que são indicados em outros dispositivos de forma assistemática e esparsa, como por exemplo o dever dos pais e da família de educarem os filhos (artigos 205, 227 e 229 – CF/88), dever de todos de defender o meio ambiente (art. 225), ou ainda, dever de prestar serviço militar (artigo 143 – CF/88).¹³

A fim de endossar o pensamento supra, Paulsen afirma:

A Constituição brasileira, por exemplo, permite visualizarmos o onipresente dever fundamental de cumprir a Constituição e as leis, assim como outros deveres fundamentais individuais e coletivos, do que são exemplo os de pagar tributos, de promover a função social dos bens imóveis, de buscar a educação dos filhos, de colaborar para a segurança pública e de preservar o meio ambiente.¹⁴

É incontroverso que à medida que direitos são criados, deveres surgem também, isto significa dizer, que existem tantos deveres implícitos quantos direitos explicitamente declarados. Ademais, é necessária uma análise mais profunda acerca dos deveres, uma reflexão que perpassa a mera ideia de correlação direta entre direitos e deveres, sob pena de uma impossibilidade de identificação da grande gama de deveres fundamentais.¹⁵

Por síntese, é indubitável a necessidade de se reconhecer a imprescindibilidade da construção de uma teoria dogmática dos deveres fundamentais, com o intuito de se constituir uma ideia de cidadania como uma ponta de dois lados, onde, a existência de direitos exige a contraprestação dos deveres e obrigações.

3 Políticas Públicas e Covid-19: Possibilidades e Desafios

¹³ GIANNETTI, Leonardo Varella. O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas. Dissertação de Mestrado. Pontífica Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁴ PAULSEN, Leandro. Do dever fundamental de colaboração com a administração tributária. Revista Tributária das Américas. v. 5, p.31-48, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad6adc5000017b7440c950aef1ce3&docguid=I75f6ca60db9a11e1b6a100008517971a&hitguid=I75f6ca60db9a11e1b6a100008517971a&spos=1&epos=1&td=4000&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹⁵ PAULSEN, Leandro. Do dever fundamental de colaboração com a administração tributária. Revista Tributária das Américas. v. 5, p.31-48, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sguid=i0ad6adc5000017b7440c950aef1ce3&docguid=I75f6ca60db9a11e1b6a100008517971a&hitguid=I75f6ca60db9a11e1b6a100008517971a&spos=1&epos=1&td=4000&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Este capítulo que se inicia, terá com escopo conceituar, mesmo que de forma breve, as políticas públicas e suas interações junto à sociedade, bem como, trazer a problemática sobre a implementação e efetivação destas no período da pandemia causada pelo novo coronavírus, COVID-19.

3.1 Políticas Públicas e Breves Considerações

As políticas públicas têm suas primeiras aparições a partir da construção de quatro grandes cientistas sociais norte-americanos, que são considerados os fundadores do termo políticas públicas, quais sejam: Harold Lasswell, Herbert Simon, Charles Lindblom e David Easton, onde se dirá que políticas públicas são uma área científica autônoma e independente de influências governamentais.¹⁶

Neste designio, para Laswell, política pública é uma forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como uma forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo. Simon já dirá que ao mesmo processo, deve ser adicionada a racionalidade, como um meio de criar estruturas (conjunto de regras e incentivos) para que se consiga indicar o caminho para o êxito em resultados desejados. Por seu turno, Lindblom irá refutar a ideia de racionalidade, incorporando outros elementos à formulação de políticas públicas e à sua análise para questões além de racionalidade, tais como o papel das eleições, das burocracias, dos partidos e dos grupos de interesse. Easton irá trazer suas contribuições para a área ao definir a política pública como um sistema, ou seja, uma relação entre formulação, resultados e o ambiente. Na compreensão de Easton, políticas públicas recebem *inputs* dos partidos, da mídia e dos grupos de interesse, que influenciam seus resultados e efeitos.¹⁷

Pode-se denominar esta matéria como um campo do conhecimento aplicado para as mais diversas áreas e/ou instituições. Se tratam de medidas tomadas com o intuito de alcançar um determinado fim, isto é, cria-se políticas restritivas de gasto para o governo, por exemplo, para que a partir desta redução de gastos, seja possível a administração em áreas sociais, culturais ou econômicas. Políticas públicas são um ramo das ciências políticas, que tem como

¹⁶ ARAÚJO, Luísa; Maria de Lurdes Rodrigues. Modelos de análises das políticas públicas. *Sociologia: problemas e práticas*. Nº 83, p. 11-35, 2017, Lisboa. Disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/2662>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

¹⁷ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Nº. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

objetivo também, estudar porque governos optam por determinados seguimentos e não por outros.¹⁸

A luz deste entendimento, cabe ressaltar o pensamento do cientista político Lassweel, que sistematizou em 7 etapas a formulação de uma política pública:

[...] “informação” (recolha de dados); “iniciativa” (aprovação de medidas de política); “prescrição” (formulação de medidas, normas e regras); “invocação” (justificação e especificação dos benefícios e das sanções); “aplicação” (concretização das medidas); “avaliação” (sucesso ou insucesso das decisões), e “cessação” (regras e instituições criadas no âmbito da política aprovada).¹⁹

Ato contínuo, pode-se também definir política pública como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos; política pública será a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de supremacia do Estado, e que tais ações gerarão impactos diretos na vida dos cidadãos. Outrossim, política pública pode ser entendida como o que o governo opta ou não por ter como caminho, são as decisões e análises feitas e aderidas pelo Estado.²⁰

Em análise última, é possível verificar que políticas públicas (sociais), nada mais são que o Estado (governo) em ação, isto é, é o Estado implantando projetos de governo através de programas, de ações que são voltadas para setores específicos da sociedade e que geram impacto direto na vida dos cidadãos. Políticas Públicas se referem a ações de proteção social implementadas pelo Estado e voltadas em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais, visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico.²¹

Doravante, o Estado passa a assumir a responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos, e o conseguirá por meio da implantação de políticas públicas, nos mais diversos seguimentos, como por exemplo, previdência social, habitação, emprego, educação, etc. É o meio pelo qual

¹⁸ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Nº. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jun. 2022.

¹⁹ ARAÚJO, Luísa; Maria de Lurdes Rodrigues. Modelos de análises das políticas públicas. *Sociologia: problemas e práticas*. Nº 83, p. 11-35, 2017, Lisboa. Disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/2662>. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁰ SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Nº. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2022.

²¹ HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e Políticas (públicas)sociais. *Cadernos Cedes*. v. 21, nº. 55, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgipc5YsHq/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2022.

o Estado intervém na sociedade e cria mecanismos de proteção a toda uma sociedade e não apenas a uma classe ou grupo específico.²²

3.2 Covid-19 e (IN)Disponibilidade de Políticas Públicas

Conforme visto ao longo deste ensaio, a partir do momento que há um direito, consequentemente ele lhe gerará um dever, seja em razão da perspectiva da convivência em sociedade e a ideia de cidadania, ou pelo fato da aplicação do princípio da solidariedade social. Neste ínterim, estes deveres e direitos exsurtem muitas vezes da criação de políticas públicas, por exemplo; conquanto (e este será o ponto aqui abordado), de que forma a pandemia do COVID-19 acabou por dificultar a criação de políticas públicas voltadas a manutenção do bem-estar social?

A pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID-19 veio em um momento bastante crítico em termos de instabilidade social e governamental no Brasil. Grandes desigualdades no campo da educação, cultura, saúde e economia foram potencializadas pela crise sanitária, que ainda afeta o país. Com base em dados disponibilizados pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL)²³, o Brasil está entre um dos países da América Latina mais afetados pelos impactos políticos e econômicos da pandemia. O Brasil teve o seu PIB afetado consideravelmente pelos efeitos da pandemia, o que impacta diretamente no orçamento destinado para infraestrutura, programas sociais que seriam implementados por meio de políticas públicas, causando assim retrocessos em um paulatino desenvolvimento nos direitos de cidadania.²⁴

Um grande ponto que deve ser aqui exposto, é o fato de que aqui no Brasil houve um posicionamento bastante criticável por parte do governo federal em relação a seriedade e enfrentamento da COVID-19. Sendo assim, as políticas públicas e a gestão governamental diante da crise sanitária, poderiam ter sido direcionadas por caminhos diferentes e talvez, mais efetivos. A criação de políticas públicas e ações governamentais deveriam sempre considerar a vida como bem maior, mas durante todo o período (e ainda vigente) de pandemia, o Presidente Jair Bolsonaro se mostrou indiferente e muitas vezes extremo em relação a pandemia, como por exemplo em uma declaração feita no dia 09 de junho de 2020,

²² SILVA, Paulo da Trindade Nerys. São as políticas públicas efetivamente políticas sociais? Motrivivência/Ponto de Vista – UFSC. Nº. 12, 1999. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/14414>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

²³ CEPAL. Observatorio COVID-19 en América Latina y el Caribe Impacto económico y social. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/temas/covid-19>>. Acesso em: 20 jul. 2022.

²⁴ NOGUEIRA, Julia; ROCHA, Dais Gonçalves; Marco Akerman. Políticas públicas adoptadas en la pandemia de la COVID-19 en tres países de América Latina: contribuciones de la Promoción de la Salud para no volver al mundo que existía. Global Health Promotion. v. 28, nº. 1, p.117-126, nov. 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1757975920977837>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

em que ele afirma que “todos vamos morrer um dia”, demonstrando uma total despreocupação com a crise sanitária enfrentada.²⁵

Esta tem sido a abordagem defendida pelo governo brasileiro e amplamente criticada, pois a postura do Chefe de Estado implica diretamente na forma como boa parte da população se posiciona e vê a pandemia. Políticas públicas de isolamento social, por vezes acabam por não considerar as barreiras sociais e econômicas que têm cada vez mais criado espaços na população. Além disso, ainda no início da crise, estigmatizou grupos (idosos, gestantes, etc) o que acaba prejudicando a política de solidariedade social que é a chave para manter um suporte com recursos público.²⁶

Com intuito de contrastar o pensamento do então Presidente, vejamos o pensamento por parte da doutrina científica:

Diante de tais abordagens, é crível que se reconheçam a todos os Poderes instituídos no Brasil a competência **e o dever institucional de se comprometerem com a efetivação e proteção dos direitos sociais fundamentais**, a partir de uma perspectiva de profundo entendimento sobre as necessidades envolvidas no cenário de pandemia, respondendo a elas de forma justa e eficiente no desenvolvimento de políticas públicas, destacadamente as políticas de saúde, **protegendo quem efetivamente detém, em última instância, a soberania do poder: o povo.**²⁷ [Grifou-se]

Ainda, em caráter de América Latina, os vizinhos Argentinos também tiveram um posicionamento parecido com o brasileiro, não por seu Chefe de Estado, mas o seu anterior, Mauricio Macri (2015-2019), que logo após as determinações impostas pelo decreto presidencial de isolamento social preventivo e obrigatório, disse que “quem tem que morrer deve morrer”, alegando que as medidas eram desnecessárias e que o comportamento social

²⁵ MATTA, Gustavo Correa; REGO, Sergio; SOUTO, Ester Paiva; SEGATA, Jean (orgs.). Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro: Observatório COVID-19, 2021. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

²⁶ NOGUEIRA, Julia; ROCHA, Dais Gonçalves; Marco Akerman. Políticas públicas adoptadas en la pandemia de la COVID-19 en tres países de América Latina: contribuciones de la Promoción de la Salud para no volver al mundo que existía. Global Health Promotion. v. 28, n.º. 1, p.117-126, nov. 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1757975920977837>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

²⁷ STURZA, Janaína Machado; RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexandrer. O direito à saúde e os paradoxos na efetivação dos direitos sociais fundamentais: políticas públicas em tempos da Covid-19. Opinión Jurídica. v. 19, n.º 40, p. 421-439, out. 2020. Disponível em: <file:///E:/Desktop/MESTRADO/3%C2%BA%20SEMESTRE/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20e%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas/Artigo/MATERIAIS/POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS/POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20EM%20TEMPO%20DE%20COVID.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

deveria continuar (não afetando a economia), sem adotar nenhuma medida de proteção, mesmo diante de uma crescente de mortalidades.²⁸

No Brasil também houve uma agravante no que se refere a criação de políticas públicas, pois o governo federal não apenas criou mecanismos de veiculação de notícias, mas incitou na população a utilização Hidroxicloroquina, mesmo com estudos clínicos apontando os malefícios não apenas à saúde da população, mas criando um problema social de falta do medicamento para tratamento de outras doenças, como o Lúpus. Líderes políticos deveriam ter aguardado a realização de mais testes clínicos, pois naquele momento, as evidências científicas de benefício eram fracas e, portanto, insuficientes para indicações médicas inequívocas de uso da HCLQ para tratamento da COVID-19.²⁹

Direitos sociais fundamentais só podem ser alcançados por meio da impulsionamento do Estado, e este em tese deveria ser a premissa estatal: o bem-estar social dos cidadãos. Por isto, se faz necessária, como vem se defendendo ao longo deste breve texto, que se resgate os ideais que construíram o termo políticas públicas, quais sejam, integração entre Estado e a preocupação contínua com os cidadãos, demonstrando que por meio de políticas efetivas que tem base na ciência e em estudos clínicos, é possível se alcançar um Estado Democrático de Direito.³⁰

4 Considerações Finais

Conforme se verificou ao longo destas breves laudas, a doutrina dogmática carece ainda de um estudo mais aprofundado e integrativo acerca dos deveres de cidadania, enquanto deveres fundamentais que originam os direitos tão clamados e requeridos pela sociedade. Cenários acadêmicos têm se dedicado exclusivamente ao estudo dos direitos fundamentais que permeiam a dignidade da pessoa humana e, mais uma vez, não se quer ou mesmo se espera que este trabalho seja visto como uma crítica a formação acadêmica de

²⁸ ZÁRATE, Rubén. COVID-19: Pandemia, sociedad global y políticas públicas nacionales. Textos y Contextos desde el sur. p.219-247, dez. 2020. Disponível em: <http://www.revistas.unp.edu.ar/index.php/textosycontextos/article/view/177/141>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

²⁹ BONELA, Alcindo Eduardo; ARAÚJO, Marcelo de; DALL'AGNOL, Darlei. Bioética em tempos de pandemia: Testes clínicos com Cloroquina para tratamento de COVID-19. Veritas – Revista de Filosofia da PUCRS. v. 65, n.º 2, p.1-12, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/37991/26165>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

³⁰ STURZA, Janaína Machado; RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexandrer. O direito à saúde e os paradoxos na efetivação dos direitos sociais fundamentais: políticas públicas em tempos da Covid-19. Opinión Jurídica. v. 19, n.º 40, p. 421-439, out. 2020. Disponível em: <file:///E:/Desktop/MESTRADO/3%C2%BA%20SEMESTRE/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20e%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas/Artigo/MATERIAIS/POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS/POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20EM%20TEMPO%20DE%20COVID.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

estudos sobre direitos humanos, direitos fundamentais ou garantias constitucionais (todos sinônimos), mas tão somente, que a mesma energia despendida para este, que seja ela também investida em estudos para àquele.

A ideia não foi criticar o atual governo brasileiro, mas tão somente, constatar políticas públicas utilizadas e compreender suas reais utilidades para a sociedade. A exemplo, já se previa que o uso de medicamentos com grandes promessas e sem base científica, com o tempo se mostraria um total desperdício de tempo e dinheiro público; imunização de rebanho não funcionou antes e a história nos mostrou isso. Agora, um ponto bastante controverso, que até mesmo poderia ser objeto de outro estudo, é existência ou não da população por parte do Presidente Jair Bolsonaro, ao incitar a utilização “preventiva” de hidroxiquina e ivermectina³¹, mesmo a maioria esmagadora reafirmar a sua ineficiência.

As políticas públicas deveriam abranger um estudo assertivo e integrativo, entre o dever prestacional do estado em conceder o bem-estar social aos cidadãos e base científica, a partir de estudos, dados e seriedade. O Brasil já vivia um momento de segregação validada pelo seu próprio Chefe de Estado, e ao invés deste promover a união social, este estava sempre disposta a ser conveniente com a desordem, mesmo se tratando de um momento tão crucial para a história. Políticas voltadas ao uso de medicamentos sem eficácia comprovada, a não utilização de máscaras ao afrouxamento do isolamento social, mesmo com uma crescente de casos no país, só endossa o que foi dito ao início do segundo capítulo, em que a pandemia apenas potencializou problemas já existentes, dando-lhes muito mais forças e deixando claro o descaso por parte do governo.

A atuação do estado se dá por iniciativa de políticas públicas, que busquem atender a população e dar-lhe um mínimo possível de dignidade, e aqui vem o ponto da frustração por parte daquele que tem o dever de contribuição, mas que não consegue perceber em seus líderes políticos a contraprestação. Infelizmente ainda se vive momentos bastante turvos em relação ao futuro brasileiro nos contornos desta crise sanitária, e certamente haverá uma mancha na história brasileira no livros de história, quando se perceber a negligência pela não prestação de amparo do Estado.

Referências Bibliográficas

³¹ No dia 22 de agosto de 2021, a FDA, agência federal de saúde nos Estado Unidos, publicou em sua conta no twitter “You are not a horse. You are not a cow. Seriously, y’all. Stop it”, que traduzindo significa “Você não é um cavalo. Você não é uma vaca. Sério, pare com isso.” e uma matéria explicando todos os riscos que o uso desmedido do medicamento pode causar.

CNN BRASIL. “You are not a horse. You are not a cow. Seriously, y’all. Stop it?”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/voce-nao-e-uma-vaca-cua-alertam-pessoas-a-nao-tomarem-ivermectina-contra-covid/>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

ARAÚJO, Luísa; Maria de Lurdes Rodrigues. Modelos de análises das políticas públicas. *Sociologia: problemas e práticas*. N° 83, p. 11-35, 2017, Lisboa. Disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/2662>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BARCAROLLO, Felipe. O dever fundamental de pagar impostos como condição de possibilidade para a implementação de políticas públicas. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*. v. 1, n° 1, jan./dez. 2013. Disponível em: <https://www-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/4764/4217>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BONELA, Alcindo Eduardo; ARAÚJO, Marcelo de; DALL'AGNOL, Darlei. Bioética em tempos de pandemia: Testes clínicos com Cloroquina para tratamento de COVID-19. *Veritas – Revista de Filosofia da PUCRS*. v. 65, n° 2, p.1-12, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/37991/26165>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BUFFON, Buffon. *Tributação e dignidade humana – entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: RS, Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, Aldo Aranha de; PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da. Função sócia do tributo, livre iniciativa e livre concorrência sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. v. 6, n° 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/6575>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CEPAL. Observatorio COVID-19 en América Latina y el Caribe Impacto económico y social. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/temas/covid-19>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

CNN BRASIL. “You are not a horse. You are not a cow. Seriously, y’all. Stop it”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/voce-nao-e-uma-vaca-eua-alertam-pessoas-a-nao-tomarem-ivermectina-contra-covid/>>. Acesso em: 23 mai. 2022.

GIANNETTI, Leonardo Varella. O dever fundamental de pagar tributos e suas possíveis consequências práticas. Dissertação de Mestrado. Pontífica Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GiannettiLV_1.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. Estado e Políticas (públicas)sociais. *Cadernos Cedes*. v. 21, n° 55, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgipc5YsHq/?lang=pt>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MATTA, Gustavo Correa; REGO, Sergio; SOUTO, Ester Paiva; SEGATA, Jean (orgs.). *Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia*. Editora Fiocruz, Rio de Janeiro: Observatório COVID-19, 2021. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. A ética dos fins e dos meios analisada a partir da ideia de justiça fiscal. *Quaestio Iuris*. v. 13, n° 4, p. 1975-1993. 2020. Disponível em: <https://www-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40500>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

PAULSEN, Leandro. Do dever fundamental de colaboração com a administração tributária. *Revista Tributária das Américas*. v. 5, p.31-48, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000017b7440c950aef1ce3&docguid=I75f6ca60db9a11e1b6a100008517971a&hitguid=I75f6ca60db9a11e1b6a100008517971a&spos=1&epos=1&td=4000&context=12&c>

[rumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](#)> Acesso em: 14 jun. 2022.

PELLIN, Ronilde Langhi. O dever fundamental de pagar tributos: uma análise do artigo 5º. Da Lei complementar 105/2005. Universidade de Brasília (Unb). Monografia. 2010. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7784/1/2013_RonildeLanghiPellin.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

NOGUEIRA, Julia; ROCHA, Dais Gonçalves; Marco Akerman. Políticas públicas adoptadas en la pandemia de la COVID-19 en tres países de América Latina: contribuciones de la Promoción de la Salud para no volver al mundo que existía. *Global Health Promotion*. v. 28, nº. 1, p.117-126, nov. 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1757975920977837>>. Acesso em: 15 jul. 2022.

PORTO, Ana maria da Costa; BORGES, Antônio de Moura. O exercício da cidadania fiscal. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. v. 2, nº. 2, p. 21-39, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1624/2094>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. Nº. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

STURZA, Janaína Machado; RODEMBUSCH, Claudine Freire; KESKE, Henrique Alexandrer. O direito à saúde e os paradoxos na efetivação dos direitos sociais fundamentais: políticas públicas em tempos da Covid-19. *Opinión Jurídica*. v. 19, nº 40, p. 421-439, out. 2020. Disponível em: <file:///E:/Desktop/MESTRADO/3%C2%BA%20SEMESTRE/Tributa%C3%A7%C3%A3o%20e%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas/Artigo/MATERIAIS/POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS/POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20EM%20TEMPO%20DE%20COVID.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ZÁRATE, Rubén. COVID-19: Pandemia, sociedad global y políticas públicas nacionales. *Textos y Contextos desde el sur*. p.219-247, dez. 2020. Disponível em: <http://www.revistas.unp.edu.ar/index.php/textosycontextos/article/view/177/141>>. Acesso em: 20 jun. 2022.